



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000277087**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016709-07.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, rejeitaram os embargos de declaração. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**EDUARDO PRATAVIERA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 1016709-07.2018.8.26.0053/50000**

**Embargante:** Spal Indústria Brasileira de Bebidas S/A

**Embargado:** Estado de São Paulo

**Voto nº 04864**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargante que alega omissão em relação ao consumo integral dos combustíveis adquiridos no processo produtivo da Embargante. Insiste que a NF, supostamente cancelada, permaneceu válida no seu sistema interno de controle, com o devido pagamento do débito de ICMS e que houve a escrituração de parte das notas fiscais controvertidas. V. acórdão: indicou que o código fiscal de operação para aquisição de combustível como insumo possui CFOP distinto (CFOP 1.651) do código indicado nas notas fiscais indicadas pela requerente (FOP 1653), não constando a aquisição de combustível como insumo; explicou que, com o cancelamento de se uma NF-e, não se concretiza o fato gerador do ICMS para viabilizar o aproveitamento de crédito do imposto da nota cancelada; e baseou o indeferimento do cancelamento dos itens 3 e 4 do AIIM na análise pericial, que não localizou as escriturações das notas em questão. Efeito manifestamente infringente. Descabimento. Alegação de omissão quanto ao Convênio SINIEF s/nº de 15-12-70, Anexo Único na redação do Ajuste SINIEF 07/01, com alteração dos Ajustes SINIEF- 09/03 e 05/05. Inovação recursal. Impossibilidade de inovação em sede recursal. Incompatibilidade com a lógica dos aclaratórios. Embargos parcialmente conhecidos e, na parte conhecida rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 29195/292222, que, em votação unânime, deu provimento à apelação do Estado de São Paulo e negou provimento à apelação da autora.

O embargante alega que há omissão no v. acórdão, uma vez que desconsiderou que os combustíveis adquiridos são integralmente utilizados no processo produtivo da Embargante, que a NF nº 258.638, supostamente cancelada, permaneceu válida no sistema interno de controle da Embargante, com o devido pagamento do débito de ICMS e que houve a escrituração de parte das notas fiscais controvertidas pela Embargante. Insiste

que demonstrou amplamente a legitimidade do creditamento realizado. Aduz que o v. acórdão desconsiderou o entendimento do Convênio SINIEF s/nº de 15-12-70, Anexo Único na redação do Ajuste SINIEF 07/01, com alteração dos Ajustes SINIEF- 09/03 e 05/05, segundo o qual o CFOP 1.653 tem conotação mais ampla do que aquela aferida pela Fazenda Pública e é utilizado em “compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final”, sendo evidente, portanto, que os combustíveis em questão são consumidos no processo de produção e comercialização de refrigerantes, refrescos e sucos, o que, frise-se, não se confunde com o uso próprio.

### **É o Relatório.**

Cabem embargos de declaração para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material de decisão judicial, nos termos do art. 1.022, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Não há a alegada omissão.

O v. acórdão deixa claro que o código fiscal de operação para aquisição de combustível como insumo possui CFOP distinto (CFOP 1.651) do código indicado nas notas fiscais indicadas pela requerente (FOP 1653: compra de lubrificantes e combustíveis

por parte do consumidor final) e que, com base na documentação fiscal apresentada pela autora, não é possível o creditamento do ICMS, pois a aquisição final é a etapa final do ciclo produtivo e de consumo.

No tocante à alegação de desconsideração do Convênio SINIEF s/nº de 15-12-70, Anexo Único na redação do Ajuste SINIEF 07/01, com alteração dos Ajustes SINIEF- 09/03 e 05/05, que segundo a embargante, atribui ao CFOP 1.653 conotação mais ampla do que aquela aferida pela Fazenda Pública e é utilizado em “compras de combustíveis ou lubrificantes a serem consumidos em processo de industrialização de outros produtos, na produção rural, na prestação de serviços ou por usuário final”, trata-se de inovação recursal, na medida em que não foi alegada em momento anterior nos autos, não sendo possível, portanto, a análise de tal argumento no julgamento do presente recurso.

Neste sentido:

Embargos de declaração – Art. 1.022 do CPC – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Todos os argumentos trazidos pelas partes foram devidamente apreciados – Acórdão fundamentado nos termos do art. 489 do CPC – Mero inconformismo da parte com a decisão embargada – Impossibilidade do emprego dos aclaratórios como sucedâneo recursal – O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não sendo possível o emprego desse mecanismo para apontar a ocorrência de supostas contradições externas – Matéria debatida no presente caso diverge daquilo trazido no Tema 769 do STJ – Distinguishing - Enquanto o precedente qualificado trata da possibilidade ou não de penhora sobre o faturamento, a situação estudada versa sobre a penhora de ativos financeiros depositados em conta corrente – **Impossibilidade de inovação em sede recursal – Incompatibilidade com a lógica dos aclaratórios – Simples listagem de artigos, sem a devida fundamentação que aponte omissão no acórdão ou justifique a imprescindibilidade de menção expressa aos dispositivos normativos**, é insuficiente – Desnecessidade de citação numérica de dispositivos legais no acórdão para fins de prequestionamento – Basta que a questão posta ao exame tenha sido apreciada, tal como foi efetuado no

caso em tela – Embargos de declaração rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2032845-51.2023.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023)(g.n.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. **Ao contrário do que alega o embargante, não padece o v. acórdão de omissão, na medida em que busca apreciação judicial sobre questão não posta em juízo até o momento. Embargos declaratórios que não se prestam à ampliação do objeto da demanda.** Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento – o que é indissolúvel – a via processual a ser utilizada é outra, não os embargos declaratórios. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1034010-06.2014.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro: 14/06/2023) (g.n)

Constou expressamente no v. acórdão que mesmo que tenha ocorrido a utilização de gás em operações internas, é certo que o código utilizado na compra do combustível não coincide com o código fiscal de operação fiscal de aquisição de combustível em processo subsequente da linha de produção. Não há nada nos autos que indique que a autora tenha solicitado a correção do CFOP das notas.

Em relação ao item I.2 do AIIM (creditamento indevido do ICMS da NF nº 258.638), o v. acórdão explicitou que, com o cancelamento de se uma NF-e, não se concretiza o fato gerador do ICMS de modo que não é passível e nem possível o aproveitamento de crédito do imposto da nota cancelada. Ainda considerou que, nos termos do art. 61, do RICMS, somente seria possível falar em anulação do creditamento se, em operação subsequente, a filial 61.186.888/0001-93 incluísse o montante R\$ 8.996,65 no cálculo do ICMS devido.

centralizado de apuração do ICMS, há autonomia dos estabelecimentos para efeitos de escrituração fiscal e apuração de débitos e créditos com o escopo de se apurar saldo devedor ou credor de imposto. Porém, não há elementos nos autos que comprovem que a filial 61.186.888/0001-93 não se creditou no montante indicado.

Em relação aos itens 3 e 4 do AIIM (deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas, modelo 55, de entrada de mercadorias e serviços relacionadas nos demonstrativos B e C), o v. acórdão baseou o indeferimento do pedido na análise pericial, que não localizou as escriturações das notas em questão, considerando, também, que o assistente técnico da autora admitiu que uma busca detalhada nos arquivos da EFD ICMS/IPI, referente ao período fiscalizado, não foram encontradas escriturações de tais notas (fls. 5714). O v. acórdão sustentou a sua conclusão também no fato de que “A EFD ICMS/IPI deve registrar todas as notas fiscais, sem exceção (devoluções, cancelamentos, inutilizações, denegações etc)”.

Verifica-se que há, no caso, mero inconformismo quanto à solução dada pelo acórdão à lide. Trata-se de embargos que visam o reexame da matéria e reanálise do conjunto probatório, pretendendo a embargante verdadeira substituição do v. Acórdão embargado.

Inadmissível o acolhimento de embargos declaratórios para tratar de inconformismo da parte quanto ao mérito da decisão. A ausência dos vícios elencados nos incisos do artigo 1.022 do CPC torna imperiosa a rejeição do recurso, devendo a parte buscar a pretendida modificação do julgado pela via recursal adequada à espécie.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inconformismo – Não cabimento – Embargos não conhecidos. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2275044-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito

Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Agravo de Instrumento - Execução fiscal - Recurso não conhecido por ser o valor da causa inferior ao valor de alçada - Alegação de ofensa ao acesso à Justiça e ao direito fundamental de propriedade - Pretendido prequestionamento da matéria - **Argumentos que revelam inconformismo com o que ficou decidido - Não cabe, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que já foi objeto de decisão - Embargos de declaração rejeitados.** (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2221820-57.2023.8.26.0000; Relator (a): Eutálio Porto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Barretos - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 27/10/2023) (g.n)

Embargos de declaração – Embargante que aponta vício relacionado a fundamentação inexistente no v. acórdão e sequer indica omissão, obscuridade, contradição ou erro no julgado – Inconformismo em relação ao entendimento adotado por este Colegiado quanto ao reconhecimento da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, a implicar na extinção do feito executivo, matéria de ordem pública que não havia sido enfrentada em primeiro grau – Requisitos do art. 1.022 do CPC não preenchidos – Violação ao princípio da dialeticidade recursal configurado – Precedentes – Embargos não conhecidos.(TJSP; Embargos de Declaração Cível 0536113-54.2010.8.26.0127; Relator (a): Fernando Figueiredo Bartoletti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Carapicuíba - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material – Artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos de declaração opostos em duplicidade, sem conhecimento do segundo em virtude da preclusão consumativa – Inexistência de defeitos no v. acórdão - **O inconformismo das partes com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional – Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra incabível – Embargos de declaração não conhecido**, e os demais aclaratórios conhecidos, restam rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 0003722-06.2001.8.26.0132; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2023; Data de Registro: 24/09/2023) (g.n)

Ausente qualquer vício que autorize a oposição dos presentes Embargos de Declaração, a rejeição dos embargos declaratórios é de absoluto rigor.

Ante o exposto, **CONHECE-SE EM PARTE** o recurso e, na parte conhecida, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Por força do disposto no artigo 1.025 do CPC/15, consideram-se incluídos no r. pronunciamento jurisdicional colegiado os elementos ora suscitados pela parte embargante, ficando consignado, ainda, que a manifestação expressa sobre dispositivos constantes do ordenamento jurídico pátrio afigura-se desnecessária porque: “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a *'res in iudicium deducta'*, o que se deu no caso ora em exame” (STJ; EDcl no AgRg no REsp nº 326.252/MG; Rel. o I. Min. Franciulli Neto).

**EDUARDO PRATAVIEIRA**

Relator